



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.624/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, sob a gestão do Ex-Prefeito **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.

Em relatório preliminar, a Auditoria relacionou as obras realizadas naquele exercício, sem, contudo, analisar as respectivas despesas, uma vez que a documentação pertinente não foi disponibilizada.

Desta feita, houve a notificação do interessado, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Filho, que acostou documentos nesta Corte, conforme fls. 33/762 dos autos, tendo a Unidade Técnica emitido o relatório de fls. 763/780 dos autos.

Foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 956.391,79**, o que corresponde a uma amostragem de 89,86% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

Item	Obra Inspeccionada	Valor – R\$
01	Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo	86.631,80
02	Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto Rafael Fernandes	264.035,57
03	Urbanização da Praça dos Três Poderes	124.930,28
04	Construção de 04 unidades habitacionais	45.260,60
05	Construção de banheiros populares	128.978,20
06	Construção de Casas Populares	225.651,30
07	Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Raão	80.904,04
TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS		956.391,79

Do exame das obras acima referidas, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do prefeito daquela localidade, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

Após exame da documentação pertinente, apresentação de defesa por parte do gestor responsável, COTA do MPJTCE e inspeção realizada naquele município, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes conclusões:

- Foi constatado excesso no pagamento das obras abaixo:

OBRA	Excesso Total	Rec Federais	Rec Municipais
Urbanização da Praça dos Três Poderes	60.694,68	26.410,99	34.283,69
Recuperação e Melhorias no Ginásio de Esportes o Raão	6.058,58	5.725,36	333,22
Construção de 04 unidades habitacionais	33.945,45		33.945,45
Construção de Casas Populares	107.813,98		107.813,98
TOTAL	R\$ 206.203,51	R\$ 31.131,54	R\$ 175.071,97

- Ausência de pelo menos dois documentos (proposta do licitante vencedor, contrato, planilha de preço, termos aditivos, relação beneficiários, boletins de medição, ART e Termo de Recebimento Definitivo) em todas as obras abaixo relacionadas:

- Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo;
- Drenagem e pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes;
- Urbanização da Praça dos Três Poderes;
- Construção de 04 Unidades Habitacionais;
- Construção de banheiros populares;
- Construção de casas populares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.624/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer (COTA) - fls. 809/811 dos autos -, acolhendo as considerações da Auditoria e opinando para que este Colenda Corte assine prazo ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, para colacionar e enviar a este Sinédrio documentação e justificativas relativas aos serviços e obras de engenharia empreendidas no exercício de 2007 que foram objeto de restrição pela DICOP no relatório de fls. 763/782, com os acréscimos da manifestação de fl. 786, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e outras conseqüências.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 047/2011, foi assinado prazo ao gestor para se manifestar sobre o relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, tendo o Sr. Rafael Fernandes acostado defesa às fls. 817/946 dos autos.

Do exame dessa nova documentação, a Auditoria emitiu relatório concluindo que:

a) Permanece o entendimento de ocorrência de pagamento em excesso nas obras abaixo:

- Urbanização da Praça dos Três Poderes

Não houve manifestação da defesa em relação a essa obra, estando mantida a irregularidade de Pagamento de Despesa indevida no valor de R\$ 60.694,68.

- Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão

Não houve manifestação da defesa em relação a essa obra, estando mantida a irregularidade de Pagamento de Despesa indevida no valor de R\$ 6.058,58.

- Construção de 04 unidades habitacionais em diversas localidades

Nessa Obra, o Pagamento de Despesas Indevidas no valor de R\$ 33.945,45, correspondente às 03 unidades habitacionais não executadas, do Contrato nº 031/2006 (Doc.01) com a Empresa KM Construções.

- Construção de casas populares para pessoas carentes do município

Para essa Obra, o total de Pagamentos de Despesas Indevidas referentes ao Contrato nº 029/2007 (Doc.02) é de R\$ 107.813,98, sendo R\$ 67.847,25 relativo ao aumento no preço unitário dos serviços contratados por unidade habitacional, e R\$ 39.966,73 referente a pagamento de despesas indevidas, visto que, quando da Inspeção *in loco*, 07 casas populares não foram localizadas, onde deveriam ter sido executados os serviços contratados, com a Empresa Celta Construções Limpeza e Conservação Ltda.

b) Permanece o entendimento de que a administração pública municipal realizou fracionamento do objeto nas obras de Drenagem e pavimentação do Conjunto Rafael Fernandes e na - Urbanização da Praça dos Três Poderes, visto que não foi apresentado nenhum argumento quanto a esta irregularidade.

c) Ausência de Boletins de Medição, ART e Termo de Recebimento Definitivo das seguintes obras:

- Construção de 4 unidades habitacionais em diversas localidades

- Construção de casas populares para pessoas carentes do município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.624/09

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1949/15, anexado às fls. 1126/1130, ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, entendendo que houve graves irregularidades na execução das obras objeto da inspeção. Ao se confrontarem os serviços pagos com os serviços efetivamente executados, foi constatado excesso de pagamento no montante de R\$ 60.694,68 na obra de “Urbanização na Praça dos Três Poderes”, e de R\$ 6.058,58 na obra de “Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes O Rafão”. Quanto às obras referentes à construção de 04 unidades habitacionais e a construção de casas populares, a ausência de documentos fundamentais à prestação de contas tornou impossível a comprovação da legalidade das despesas, razão por que caberá imputação de débito equivalente aos valores pagos em cada obra.

Apurou-se, ademais, o fracionamento de despesas, em violação ao disposto no artigo 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/93.

À vista de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, então Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, em valor a ser determinado pela Auditoria, em decorrência do excesso de pagamentos/despesas não comprovadas verificados nas obras indicadas no relatório técnico às fls. 1.120/1.125;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.
- 3) ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual para as providências inerentes às suas atribuições.

É o relatório! Informando que houve notificação do responsável para a presente sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.624/09

VOTO

Preliminarmente, este Relator informa que em relação à **Construção de 04 unidades habitacionais em diversas localidades, e à Construção de casas populares para pessoas carentes do município**, obras essas beneficiadas nos Contratos nº 031/2006 e nº 027/2007, respectivamente, os valores apurados como excesso já constam do Processo TC nº 06.625/09, que trata da avaliação de obras no exercício de 2008.

Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES** as despesas realizadas pelo **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, com as obras de Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo, Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto Rafael Fernandes, e Construção de banheiros populares;
- b) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas pelo **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes, e Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão, em face das diversas irregularidades constatadas pela Auditoria;
- c) **IMPUTEM ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Ex-Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 34.283,69 (660,96 UFR-PB)**, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ENCAMINHEM** cópia dos autos à SECEX-TCU na Paraíba, para as providências cabíveis quanto aos excessos verificados na aplicação de recursos federais por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, na Urbanização da Praça dos três Poderes (**R\$ 26.410,99**) e na Recuperação e Melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão (**R\$ 5.725,36**);

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.624/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**

Responsável: **Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior – Ex-Prefeito**

Procurador/Patrono: **Carlos Roberto Bastista Lacerda**

Inspeção de Obras. Exercício 2007. Julgam-se regulares e irregulares as despesas, conforme apontado pela Auditoria. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazos. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.612 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.624/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas pelo **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, com as obras de Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto João Úrsulo, Drenagem e pavimentação das ruas do Conjunto Rafael Fernandes, e Construção de banheiros populares;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas pelo **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, com as obras de Urbanização da Praça dos Três Poderes, e Recuperação e melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão, em face das diversas irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 3) **IMPUTAR ao Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Ex-Prefeito do Município de **Cruz do Espírito Santo**, exercício de **2007**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 34.283,69 (660,95 UFR-PB)**, em face de excessos apontados pela Auditoria desta Corte de Contas na Urbanização da Praça dos Três Poderes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ENCAMINHAR** cópia dos autos à SECEX-TCU na Paraíba, para as providências cabíveis quanto aos excessos verificados na aplicação de recursos federais por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Prefeito Constitucional de Cruz do Espírito Santo, exercício 2007, *na Urbanização da Praça dos três Poderes (R\$ 26.410,99) e na Recuperação e Melhorias no Ginásio de Esportes o Rafão (R\$ 5.725,36);*

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO